

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 032/2023

Trata o presente de resposta ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelas empresas **2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.520.545/0001-88 e empresa **JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.521.984/0001-78.

I – Da tempestividade.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 19.1, em que fica determinado o prazo de 05 dias úteis, a contar da intimação do ato.

O recurso da empresa 2A foi apresentado no dia 11 de setembro de 2023 e, recurso da empresa JMT no dia 12 de setembro de 2023, a intimação ocorreu na sessão de licitação dia 04 de setembro 2023, portanto, para efeitos legais, ambos são TEMPESTIVO.

II – Breve relato dos fatos.

No dia 04 de setembro de 2023, na sede desta Secretaria-Executiva ocorreu a sessão de licitação da TP nº 032/2023, onde participaram as empresas **2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA** e **JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**.

Ao final da sessão, ambas foram declaradas inabilitadas. A empresa 2A, por não cumprir o item 9.4.1 do edital (capital social divergente com o apresentado no registro do CREA). E a empresa JMT, por não cumprir os itens 9.4.2 e 9.4.4 do edital (CAT do responsável técnico sem a parcela de maior relevância e técnico operacional sem a parcela de maior relevância).

Foi oportunizado 05 dias úteis para recurso de ambas, conforme descrito na ata de licitação.

Em apertada síntese, as recorrentes alegam:

A empresa 2A alega que a documentação apresentada atende ao disposto em edital, uma vez que eventuais divergências de informação não seria motivo para a inabilitação. Complementa também que em caso de dúvidas da CPL, caberia a realização de diligência para sanar. Por fim, solicita a reforma da decisão, para declarar sua habilitação.

A empresa JMT solicita a reforma da decisão por entender que o acervo técnico apresentado deve ser enquadrado como semelhante ao solicitado e, que o entendimento diverso caracteriza como excesso de formalismo da CPL.

Intimados dos recursos, as empresas não apresentaram contrarrazões.

Para maior lisura da análise, submetemos o processo a Procuradoria-Geral do Município, que emitiu Parecer Jurídico nº 0668/2023 – Adilson Lucio da Rocha Filho – SUCON, que concluiu:

1 – Pelo provimento do recurso da empresa 2A, indicando que a atuação da CPL foi adequada, por agir dentro do que dispõe a legislação, o edital e a Resolução nº 266/79, do Confea. Mas, que no caso em questão, a CPL poderia promover diligência para esclarecer se já constava a alteração do registro, conforme dispõe o art. 43, §3º, da Lei nº 8666/93;

2 – Pelo desprovimento do recurso da empresa JMT, uma vez que a comprovação da capacidade técnica não foi comprovada nos autos, que está divergente das regras contidas no edital, assim a decisão da CPL encontra amparo na legislação e ampla jurisprudências dos Tribunais.

Este é o relatório.

III – Do mérito.

Para a elucidação das questões pertinentes, torna-se oportuno esclarecer, de maneira delimitada, o que é edital de licitação, bem como, os limites que o cerca. Nesse ponto, pode-se dizer que o edital é o ato administrativo que abre a licitação, fixando os requisitos para a participação do certame, o objeto pretendido pela Administração Pública, bem como as respectivas obrigações e deveres de ambas as partes.

A autoridade responsável designará de maneira especificada e detalhada, o objeto que se vislumbra com o certame licitatório. Isso se dá, pois, é exatamente aquele que gere a respectiva pasta que sabe das suas reais necessidades e, nesse ponto, deve sobressair o interesse público representado pela Autoridade Competente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se necessário frisar que a comissão permanente de licitação é composta por servidores de áreas diferentes, exatamente para uma análise imparcial, técnica e dentro do que determina a legislação.

Há que se destacar que, o edital não serve para criar barreiras ou diminuir a competitividade, ao contrário disto, serve para buscar o que se pretende em uma licitação, que é a satisfação do interesse público, após uma análise que coaduna condições de habilitação, somadas ao menor preço.

A CPL age, exclusivamente, dentro do que determina o edital e a legislação. Reafirmamos que fazemos cumprir o disposto no edital, que foi previamente aprovado em sua parte técnica e jurídica, pela Procuradoria-Geral do Município.

Na análise do caso concreto, para ambos os casos, a atuação da CPL foi adequada e dentro dos parâmetros contidos na legislação e no edital. Assim não há excesso, mas sim, o devido cumprimento das cláusulas contidas no edital, até porque, não houve qualquer discordância prévia, através de questionamento ou impugnação.

Acerca do tema, importa transcrever a lição do Desembargador Jessé Torres Pereira Junior¹:

(d) o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições**; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que `A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (...);

No que tange a realização de diligência, acolhemos a recomendação da PGM e realizamos consulta para a complementação da informação e, a alteração já foi realizada, conforme certidão anexa, estando a empresa apta ao prosseguimento no certame.

No que se refere a empresa JMT, não há o que ser alterado na decisão, a empresa não atendeu ao disposto em edital, comprovando possuir a parcela de maior relevância, permanecendo inabilitada.

Por fim, considerando os Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, as razões recursais, bem como, os documentos apresentados no certame, entendemos que assiste razão a recorrente **2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA** e não assiste razão a recorrente **JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**.

¹ [1] Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública, 8ª edição. Rio de Janeiro, 2009, pág. 63.

IV – Da Conclusão.

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a CPL, com base nos documentos que constam nos autos, pelas razões de fato e direito aqui analisada, DECIDE pelo recebimento dos recursos apresentados e, no mérito pelo:

1 – pelo acolhimento do recurso da empresa **2A FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE AÇO LTDA**, declarando-a habilitada.

2 – pelo não acolhimento do recurso da empresa **JMT DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA**, mantendo sua inabilitação.

Angra dos Reis, 02 de outubro de 2023.

Paulo Jorge Rodrigues Guimarães
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Danielle da Silva Oliveira Santos Syrio
Membro

Kátia dos Santos
Membro

Ismende Batista Ferreira
Membro